

PROJETO DE LEI Nº 87/89

CUIDA DA REGULARIZAÇÃO DE TERRENOS DO MUNICÍPIO EDIFICADOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

- ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar o título de domínio a quem, que, não sendo proprietário de outro imóvel urbano ou rural, possuir como sua, área de propriedade do município de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família.
- § 1º - O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
- § 2º - A prova de ocupação para efeito do "caput" deste artigo se fará por quaisquer meios admitidos em Direito.
- § 3º - O interessado na aquisição do imóvel ocupado deverá apresentar certidão negativa de propriedade de outro imóvel.
- § 4º - O domínio do imóvel será inegociável pelo prazo de dez anos a partir da data da concessão.
- § 5º - As habitações que estejam ocupando ruas, vias de acesso ou praças serão permutadas pelo município, a fim de não prejudicar o sistema urbanístico.
- § 6º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
- § 7º - Correrão por conta do outorgado as despesas relativas à regularização do imóvel, dispensado o pagamento do ITBI.

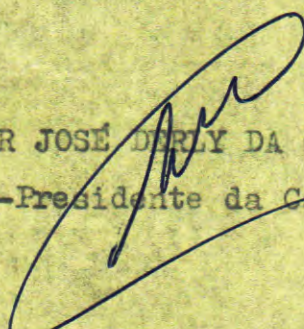
.../

ART. 2º - O Executivo Municipal comunicará aos possuidores com direito ao uso da Lei, cópias para seu conhecimento.

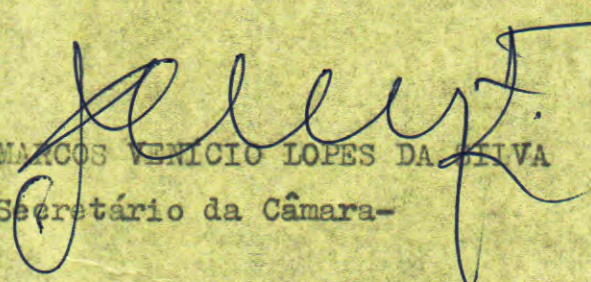
PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para regularização ficará a critério do Executivo, não excedendo o prazo de 03 (três) anos a contar da data da promulgação desta Lei.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, 24 DE NOVEMBRO DE 1989.


VEREADOR JOSÉ DERY DA CRUZ ALEIXO
-Presidente da Câmara-


VEREADOR MÁRIO REIS CARVALHO
-Vice-Presidente da Câmara-


VEREADOR MARCOS VENÍCIO LOPES DA SILVA
-Secretário da Câmara-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 87/89

CUIDA DA REGULARIZAÇÃO DE TERRENOS DO MUNICÍPIO
EDIFICADOS E HABITADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

- Postoague*
§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar a posse de terrenos de propriedade do município, habitado por terceiros, cuja ocupação ~~se~~ comprovar há mais de 01 (hum) ano.
- Postoague*
§ 2º - A regularização se dará através do pagamento simbólico por metro quadrado.
- Postoague*
§ 3º - O preço do metro quadrado ficará a critério de uma Comissão composta de 02 (dois) membros indicados pelo Executivo e um indicado pela Câmara Municipal.
- Postoague*
§ 4º - O interessado na aquisição do imóvel ocupado deverá apresentar certidão negativa de propriedade de outro imóvel no município.
- Postoague*
§ 5º - Os casos omissos para a referida aquisição serão dirimidos pela comissão instituída no § 2º, Art. 1º desta Lei.
- Postoague*
§ 6º - A identidade do ocupante será reconhecida pela Chefia do Patrimônio Municipal, através de contas nominais de Centrais Energéticas de Minas Gerais - CEMIG, Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA.
- Postoague*
§ 7º - As habitações que estejam ocupando ruas, vias de acesso ou praças serão permutadas pelo município, a fim de não prejudicar o sistema urbanístico.
- Postoague*
§ 8º - Correrão por conta do adquirente as despesas relativas à regularização do imóvel.

ART. 2º - O Executivo comunicará os habitantes remetendo-lhes cópia desta Lei para conhecimento.

APROVADO
15/11/89

.../

PROJETO DE LEI Nº 87/89

CUIDA DA REGULARIZAÇÃO DE TERRENOS DO MUNICÍPIO
EDIFICADOS E HABITADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

- ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar a posse de terrenos de propriedade do município, habitado por terceiros, cuja ocupação se comprovar há mais de 01 (hum) ano.
- § 1º - A regularização se dará através do pagamento simbólico por metro quadrado.
- § 2º - O preço do metro quadrado ficará a critério de uma Comissão composta de 02 (dois) membros indicados pelo Executivo e um indicado pela Câmara Municipal.
- § 3º - O interessado na aquisição do imóvel ocupado deverá apresentar certidão negativa de propriedade de outro imóvel no município.
- § 4º - Os casos omissos para a referida aquisição serão dirimidos pela comissão instituída no § 2º, Art. 1º desta Lei.
- § 5º - A identidade do ocupante será reconhecida pela Chefia do Patrimônio Municipal, através de contas nominais de ~~Minas Gerais~~ ~~trais~~ Energéticas de Minas Gerais - CEMIG, Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA.
- § 6º - As habitações que estejam ocupando ruas, vias de acesso ou praças serão permutadas pelo município, a fim de não prejudicar o sistema urbanístico.
- § 7º - Correrão por conta do adquirente as despesas relativas à regularização do imóvel.
- ART. 2º - O Executivo comunicará os habitantes remetendo-lhes cópia desta Lei para conhecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Prazo para regularização ficará a critério do Executivo, não excedendo o prazo de 03 (tres) anos a contar da data da promulgação dessa Lei.

§ 2º - O resultado da soma arrecada com a regularização dos terrenos, será obrigatoriamente aplicada em benefício urbanístico daquele bairro.

ART: 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE AGOSTO DE 1989.

VEREADOR RONALDO LUIZ ALVES RUBATINO - VEREADOR EDMUNDO DE P. PEDRO
VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA

A Viação e Obras Públicas
para parecer.

04/09/89

Presidente

A Comissão de Finanças
para parecer.

04/09/89

Presidente

A Comissão de Legislação e
Constituição, para parecer.

04/09/89

Presidente

../

§ 1º - O prazo para regularização ficará a critério do Executivo, não excedendo o prazo de 03 (tres) anos a contar da data da promulgação dessa Lei.

§ 2º - O resultado da soma arrecada com a regularização dos terrenos, será obrigatoriamente aplicada em benefício urbanístico daquele bairro.

ART: 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE AGOSTO DE 1989.

VEREADOR RONALDO LUIZ ALVES RUBATINO VEREADOR EDMUNDO DE P. PEDRO ?

VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

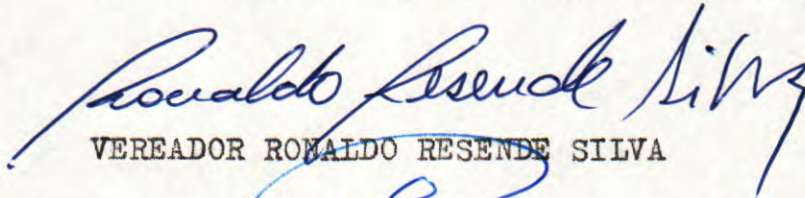
O presente Projeto busca eliminar vícios e defeitos no sistema urbanístico, admitidos por Prefeitos do passado.

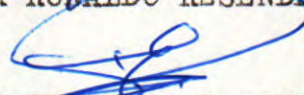
A medida vem tranquilizar àqueles que irregularmente apossaram de terrenos municipais, que se não constituem o direito de usucapião, que lhes oferecia a oportunidade de regularizar a posse, por outro lado tem aqueles que apossaram indevidamente de terrenos municipais o direito de uso, já reconhecidamente nos Tribunais constituindo jurisprudência.

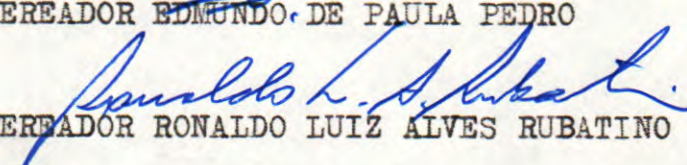
Assim sendo, a administração municipal, terá com esta Lei, a oportunidade e o marco indissolúvel de uma administração moderna.

A medida não será pioneira, pois, recentemente Sérgio Ferrara, investido no cargo de Prefeito em Belo Horizonte, procedera regularização de milhares de famílias em situação irregular.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE AGOSTO DE 1989.


VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA


VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO


VEREADOR RONALDO LUIZ ALVES RUBATINO

JUSTIFICATIVA

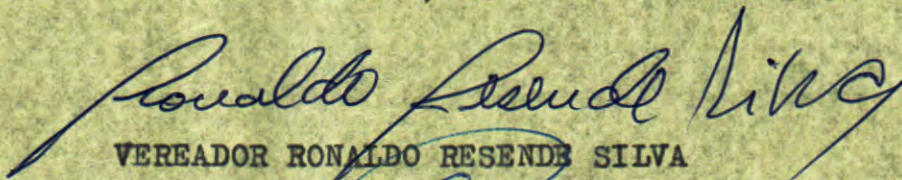
O presente Projeto, busca eliminar vícios e defeitos no sistema urbanístico, admitidos por Prefeitos do passado.

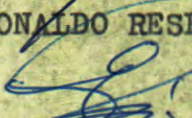
A medida vem tranquilizar aqueles que irregularmente apossaram de terrenos municipais, que se não constituem o direito de usucapião, que lhes oferecia a oportunidade de regularizar a posse, por outro lado tem aqueles que apossaram indevidamente de terrenos municipais o direito de uso, já reconhecidamente nos Tribunais constituindo jurisprudência.

Assim sendo, a administração municipal, terá com esta Lei, a oportunidade e o marco indissolúvel de uma administração moderna.

A medida não será pioneira, pois, recentemente Sérgio Ferrara, investido no cargo de Prefeito em Belo Horizonte, procedera regularização de milhares de famílias em situação irregular.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE AGOSTO DE 1989.


VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA


VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

VEREADOR RONALDO LUIZ ALVES RUBATINO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças é de parecer que o Projeto de Lei Nº 87/89 deva ser discutido e votado pelo Plenário.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 1.989.



Mauro Reis Carvalho
Souza

[Signature]
APROVADO
12/09/89.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 87/89.

A Comissão é de parecer que o referido Projeto deva ser discutido e votado e, comenta:

O parágrafo 2º do artigo 1º está assim redigido: " O PREÇO DO METRO QUADRADO FICARÁ A CRITÉRIO DE UMA COMISSÃO COMPOSTA DE 02 (DOIS) MEMBROS INDICADOS PELO EXECUTIVO E 01 (UM) INDICADO PELA CÂMARA MUNICIPAL".

O parágrafo 2º do artigo 1º já regulado em Lei, que obriga a participação da Câmara com o número de 03 (três) Vereadores com assento na Casa, razão pela qual, entendemos que deva permanecer o número em obediência a Lei nº 01/87, senão vejamos: O ato que homologa a concorrência pública, traz na sua decisão o reconhecimento do direito do ganhador, mais lógico que quando o Município faz cessão do que lhe pertence não há por que diminuir o número de Vereadores participantes. A concorrência culmina com a concessão pelo reconhecimento e a venda simbólica em favor do ocupante, finalmente culmina pelo reconhecimento do direito.

O parágrafo 4º do artigo 1º está assim redigido: " OS CASOS OMISSOS PARA A REFERIDA AQUISIÇÃO SERÃO DIRIMIDOS PELA COMISSÃO INSTITUÍDA NO § 2º, ARTIGO 1º DESTA LEI". Dentro da nossa concepção, não há razão de figurar na Lei, vez que a Lei já se cerca no seu todo de exigências que o dispensa.

O parágrafo 5º do mesmo artigo que está assim redigido " A IDENTIDADE DO OCUPANTE SERÁ RECONHECIDA PELA CHEFIA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE CONTAS NOMINAIS DE CENTRAIS ENERGÉTICAS DE MINAS GERAIS- CEMIG, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS- COPASA". Somos pois, pela supressão, no que tange a comprovação de usuário por contas nominais das Centrais Energéticas de Minas Gerais- CEMIG e Companhia de Saneamento de Minas Gerais- COPASA, levando-se em conta que uma grande maioria dos ocupantes de terrenos pertencentes ao Patrimônio Municipal, por força do reconhecido desequilíbrio econômico social, não tem o privilégio dos benefícios da água e da luz elétrica, estaríamos pois assim descaracterizando o

.../



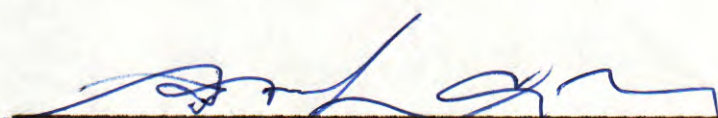
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

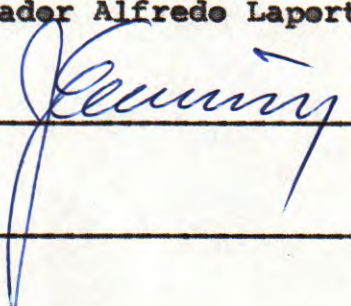
CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

social no âmbito de sua aplicação.

Eis aí as razões de nosso comentário e a solicitação da supressão.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 1989.


Vereador Alfredo Laporte - Relator


APROVADO




CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

A Comissão é de parecer que o Projeto de Lei nº 87/89 deva ser discutido e votado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 1989.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

APROVADO
[Signature]

SOBRESTADO

12 / 09 / 19 89

[Signature]
Presidente



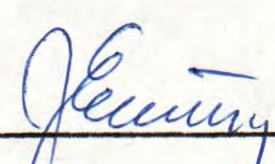
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

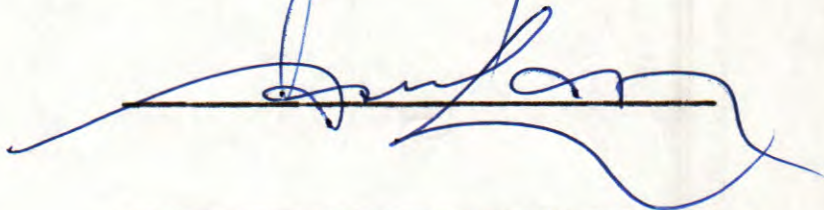
CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO AO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 87/89.

Submeta-se o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 87/89 à
consideração da Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 1989.





APROVADO
16/10/89

A Comissão Redação para
parecer.
20.11.89

Presidente



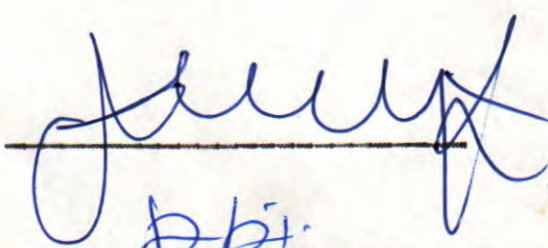
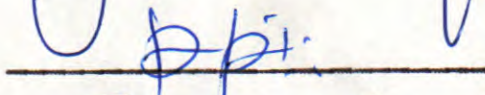
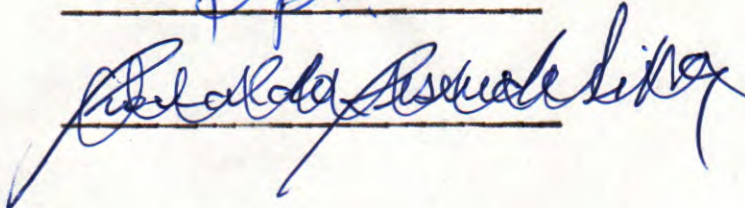
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 87/89.

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 87/89, deva ser discutido e votado pelo Plenário com sua redação original.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1989.




CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 87/89.

CUIDA DA REGULARIZAÇÃO DE TERRENOS DO MUNICÍPIO EDIFICADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

APROVADO
ART. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar o título de domínio a quem, que, não sendo proprietário de outro imóvel urbano ou rural, possuir como sua, área de propriedade do município de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família.

- § 1º - O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
- § 2º - A prova de ocupação para efeito do "caput" deste artigo se fará por quaisquer meios admitidos em Direito.
- § 3º - O interessado na aquisição do imóvel ocupado deverá apresentar certidão negativa de propriedade de outro imóvel.
- § 4º - O domínio do imóvel será inegociável pelo prazo de dez anos a partir da data da concessão.
- § 5º - As habitações que estejam ocupando ruas, vias de acesso ou praças serão permutadas pelo município, a fim de não prejudicar o sistema urbanístico.
- § 6º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

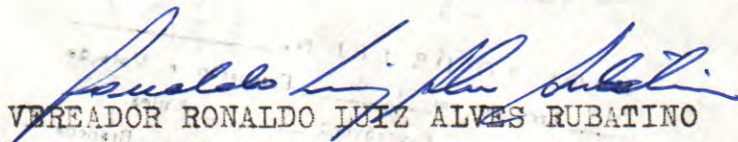
§ 7º - Correrão por conta do outorgado as despesas relativas à regularização do imóvel, dispensado o pagamento do ITBI.

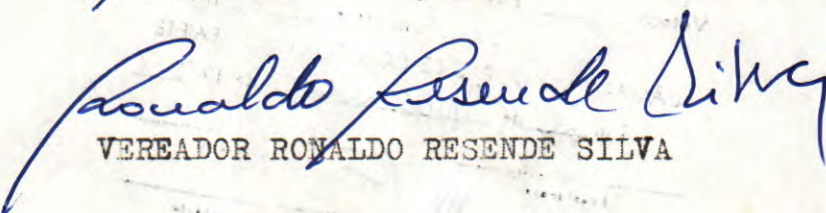
ART. 2º - O Executivo Municipal comunicará aos possuidores com direito ao uso da Lei, cópias para seu conhecimento.

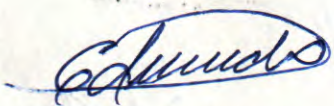
§ ÚNICO - O prazo para regularização ficará a critério do Executivo, não excedendo o prazo de 03 (três) anos a contar da data da promulgação desta Lei.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de Outubro de 1989.


VEREADOR RONALDO LUIZ ALVES RUBATINO


VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.813/69

CUIDA DA REGULARIZAÇÃO DE TERRENOS DO MUNICÍPIO EDIFICADOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar o título de domínio a quem, que, não sendo proprietário de outro imóvel urbano ou rural, possuir como sua, área de propriedade do município de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família.

§ 1º - O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - A prova de ocupação para efeito do "caput" deste artigo se fará por quaisquer meios admitidos em Direito.

§ 3º - O interessado na aquisição do imóvel ocupado deverá apresentar certidão negativa de propriedade de outro imóvel.

§ 4º - O domínio do imóvel será inegociável pelo prazo de dez anos a partir da data da concessão.

§ 5º - As habitações que estejam ocupando ruas, vias de acesso ou praças serão permutadas pelo município, a fim de não prejudicar o sistema urbanístico.

§ 6º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 7º - Correrão por conta do outorgado as despesas relativas à regularização do imóvel, dispensado o pagamento do ITHI.

ART. 2º - O Executivo Municipal comunicará aos possuidores com direito ao uso da Lei, cópias para seu conhecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para regularização ficará a critério do Executivo, não excedendo o prazo de 03 (três) anos a contar da data da promulgação desta Lei.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

vigor na data de sua publicação.

Nando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem eue a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 06 DE DEZEMBRO DE 1989.


Arnando Francisco Penna
DR. ARNANDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal